Parecer Projeto de Lei n.º 145/XV/1.ª (BE)	**Autor:** Deputado Miguel dos Santos Rodrigues (GPPS)

Legaliza a canábis para uso pessoal

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES E PARECER

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 145/XV/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, pretende legalizar a canábis para uso pessoal.

A iniciativa foi apresentada e subscrita por cinco deputados do referido Grupo Parlamentar, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, encontrando-se redigido sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada a 8 de junho de 2022. Foi admitido a 15 de junho de 2022, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, data em que baixou à Comissão de Saúde, em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, tendo sido designado como autor deste Parecer, o Deputado Miguel Santos Rodrigues (GPPS), em reunião ordinária desta Comissão.

2. OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise, como supramencionado, visa legalizar o consumo de canábis para uso recreativo, criando o regime jurídico que se aplica ao cultivo, comercialização, aquisição e detenção de canábis sem prescrição médica.

A perspetiva defendida pelos autores é de que os mecanismos anteriormente adotados não foram totalmente eficazes nos objetivos que se propunham, concluindo que a «solução repressiva não só não levou à redução do consumo das substâncias ilegalizadas como se traduziu em inúmeras consequências nefastas para a sociedade».

Assim, as consequências mencionadas prendem-se com o desenvolvimento do narcotráfico para a canábis, bem como com a manipulação desregulada da qualidade e das substâncias presentes nas drogas comercializadas, resultando em maiores riscos para os utilizadores das mesmas.

Com estes considerandos, concluem os proponentes da iniciativa que a legalização da canábis, sendo uma das drogas mais comercializadas de forma clandestina, aliviaria muitas das circunstâncias suprarreferidas, principalmente do ponto de vista de combate ao narcotráfico.

O projeto em causa também concretiza um conjunto de preocupações relacionadas com a saúde pública, na medida em que os utilizadores «estão expostos a substâncias manipuladas genética e quimicamente com o objetivo de aumentar o grau de THC presente, expondo-se ainda a substâncias sintéticas que tentam mimetizar os efeitos psicoativos associados à canábis. As consequências dos consumos destas substâncias não controladas podem ser infinitamente maiores do que as consequências do consumo de canábis.»

Por fim, para além dos aspetos relativos à comercialização, cultivo e consumo, o projeto de lei estabelece ainda a criação de mecanismos de autorizações para aquisição e venda de canábis, bem como o regime de preços e o quadro fiscal a regulamentar pelo governo após a aprovação do mesmo.

3. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E ANTECEDENTES

Desde 1923, com a Lei nº 1687, de 6 de agosto, Portugal proibiu a importação para consumo, do ópio, da cocaína e dos seus derivados. A sua importação passou a ser permitida apenas no caso de se destinar a fins médicos ou científicos, tendo as farmácias que exigir a apresentação de receita médica para esse fim, e os estabelecimentos científicos que provar que a sua utilização era para fins legítimos.

A Nota Técnica (NT) elaborada pelos serviços parlamentares e que se anexa a este parecer dele fazendo parte integrante, estabelece o enquadramento jurídico nacional e internacional sobre esta temática, referindo as sucessivas alterações ao longo dos anos, que acompanharam, de certa forma, as tendências internacionais sobre descriminalização do consumo de drogas, bem como procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício das atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, trânsito, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, médico-veterinários ou de investigação científica, autorizações para o exercício da atividade de cultivo da planta da canábis para outros fins, designadamente industriais, e as medidas de segurança a adotar. Remete-se, sobre este ponto, para a referida NT evitando-se, assim, a duplicação e redundância de informação.

Também relativamente ao enquadramento internacional, e tendo em conta a publicação, de 2018, que o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência disponibiliza, onde se sintetiza os regimes jurídicos aplicáveis ao uso, cultivo e posse para consumo pessoal da canábis nos países da União Europeia, se remete para a mencionada NT e para a informação aí apresentada, de forma mais detalhada.

4. BREVE APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

Para além do exarado na nota preliminar introdutória deste Parecer, cumpre registar que se encontram respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que o Projeto de Lei em análise define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, parecendo não infringir princípios constitucionais, uma vez que o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, também plasmado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, parece estar salvaguardado no decurso do processo legislativo.

A este respeito, é conveniente sublinhar, tal como o faz a NT, que do disposto na presente iniciativa, designadamente nos artigos 2.º e 3.º do articulado, poderá resultar, eventualmente, um aumento das despesas do Estado. No entanto, e caso a iniciativa seja aprovada, o artigo 4.º do articulado remete a respetiva entrada em vigor para a publicação da lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto constitucional e regimentalmente.

No que respeita ao cumprimento da Lei Formulário, apraz dizer que são cumpridos os requisitos, traduzindo o título da iniciativa sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

5. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR: INICIATIVAS OU PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA E ANTECENDENTES PARLAMENTARES

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta

matéria ou matéria conexa, não existem outras iniciativas submetidas na presente sessão legislativa.

Do ponto de vista dos antecedentes parlamentares, na anterior Legislatura, sobre matéria idêntica ou conexa com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 862/XIV/2.ª (IL)- «Estabelece a legalização da canábis»;

- Projeto de Lei 859/XIV/2.ª (BE)- «Legaliza a canábis para uso pessoal».

Ambas as iniciativas foram discutidas na generalidade em plenário a 9 de junho de 2021, tendo baixado à Comissão de Saúde, sem votação. Por deliberação da Comissão suprarreferida, foi criado o Grupo de Trabalho-Canábis de forma a promover a apreciação na generalidade destas iniciativas, tendo as mesmas caducado a 28 de março de 2022.

6. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Até à data de elaboração deste parecer não foram recebidos contributos referentes a esta iniciativa legislativa. No entanto, em caso de aprovação e subsequente trabalho na especialidade, deverá a Comissão de Saúde deliberar no sentido de se ouvir o INFARMED- Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., a Direção Geral de Saúde, a Ordem dos Médicos e o SICAD - Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Projeto de Lei em causa versa sobre a legalização, para efeitos de consumo e produção, de canábis, surgindo cerca de 20 anos após a aprovação e o início da implementação da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga.

A Estratégia colocou Portugal como país pioneiro das políticas públicas não-proibicionistas, contribuindo de forma significativa para uma redução do consumo de substâncias psicoativas consideradas perigosas, como é o caso da heroína.

Em contrapartida, sabemos hoje que a Estratégia não culminou no fim do narcotráfico, nem contribuiu em definitivo para uma eliminação do estigma associado à utilização recorrente de substâncias psicoativas.

Volvido este tempo, deve, pois, iniciar-se uma reflexão sobre as formas de combate aos problemas ainda por solucionar. Por um lado, encetando esforços na completude do caminho proposto, garantindo a execução de medidas cujo conseguimento é ainda incipiente, como é o caso da criação e instalação de salas de consumo assistido. Por outro lado, iniciando o debate sobre novas formas e mecanismos de combate ao estigma e ao narcotráfico, reflexão na qual, salvo melhor opinião, a presente iniciativa se enquadra e promove.

Como todas as substâncias psicoativas, a canábis e o seu consumo acarretam riscos, os quais são globalmente conhecidos e reconhecidos. Geralmente, considera-se também que os riscos associados não são superiores ao consumo de outras substâncias cuja utilização é legal, principalmente o tabaco, cujo consumo é, geralmente, associado ao da canábis. Por outro lado, do ponto de vista da adição, a canábis apresenta um grau baixo de dependência psíquica quando comparada com outras substâncias como o tabaco e o álcool.

Independentemente da posição concreta sobre os artigos ou sobre as práticas, i.e., os locais onde o consumo de canábis pode ser permitido, as especificidades da adequação de preços e fiscalidade ou as condições de cultivo, a dimensão

qualitativa da proposta não deve ser subvalorizada, principalmente no que se refere aos consumidores.

Considera-se, salvo melhor opinião, que da mesma forma que a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga deve muito do seu sucesso à mudança de paradigma dos pacientes, ou seja, ao propor-se a encarar as vítimas de adição como pacientes, também esta iniciativa introduz uma perspetiva similar, ao identificar os consumidores, no caso da canábis, como utilizadores. Esta distinção importa, desde logo, porque permite uma clarificação do propósito da utilização da substância, afastando-a das utilizações puramente medicinais da canábis, de resto já conhecidas no nosso país.

Assim, cumpre saudar os proponentes da iniciativa, a qual representará um contributo importante para refletir sobre os próximos passos a adotar, seja no combate ao estigma do consumo, seja no combate à criminalidade organizada e na defesa das liberdades individuais.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

O Projeto de Lei n.º 145/XV/1.ª (BE) – *Legaliza a Canábis para uso Pessoal*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – ANEXOS

Para uma melhor análise e compreensão deste Parecer deverá constar, como anexo, a Nota Técnica elaborada pelos Serviços Parlamentares.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2022.

O Deputado Relator

(Miguel dos Santos Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(António Maló de Abreu)